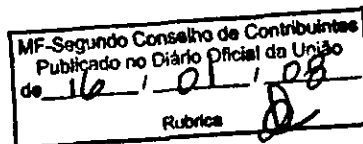




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37324.003512/2005-06
Recurso n°	141.651 Voluntário
Matéria	Aferição Indireta
Acórdão n°	205-00.026
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	PRIMAVERA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/CAMPINAS-SP



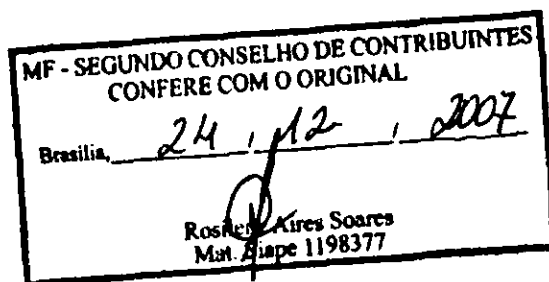
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/06/1994, 01/01/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: É cabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora relativos às contribuições previdenciárias.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

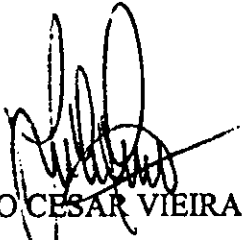
Recurso negado.




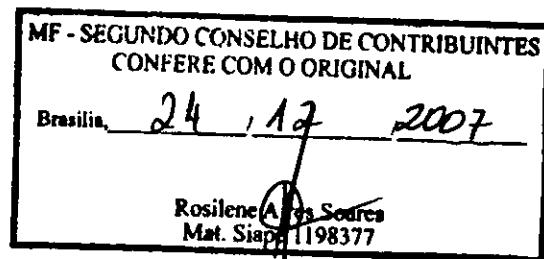
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

9

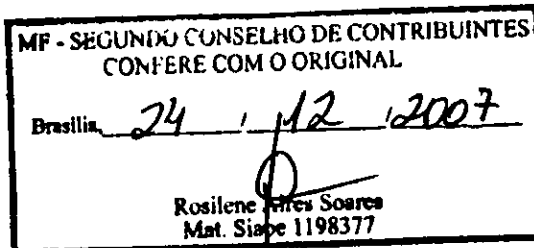
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MISAE LIMA BARRETO.
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrado em data de 22/12/2004, pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária – AFRP, contra a empresa PRIMAVERA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA, referente a crédito correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social, a saber: parte dos segurados empregados; parte da empresa; decorrente do financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho – SAT e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e destinadas a Entidades e Fundos (terceiros) – Salário Educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE, nas competências 01/1994 a 13º/1997.

O contribuinte foi devidamente notificado e apresentou DEFESA tempestiva, conforme declarado nas fls. 132, 133 e 135 do processo, alegando, resumidamente:

- a) a prescrição (decadência) da pretensão previdenciária em 5 (cinco) anos, com fundamento nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN;
- b) a prescrição (decadência) de parte da pretensão previdenciária em 10 (dez) anos, com fundamento nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91;
- c) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos fiscais;
- d) a natureza confiscatória da multa moratória.

Através da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO a SRP julgou procedente o lançamento e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social, onde:

- a) declara que constituem fatos geradores do presente lançamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências de 01/1994 a 12/1997 e 13º/1997, cujos valores foram extraídos das RAIS;
- b) confirma posição da SRP no sentido da decadência ser de 10 (dez) anos, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, como prazo específico para débitos previdenciários;
- c) a cobrança de juros com base na taxa SELIC está fundamentada no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a DN a empresa apresentou RECURSO tempestivo, como declarado nas fls. 161, 168 e 185 do processo, reafirmando seus argumentos consignados na defesa, acrescentando debate sobre a obrigação do depósito administrativo para interposição do recurso voluntário.

Em CONTRA-RAZÕES a SRP igualmente reafirma os argumentos que fundamentaram sua decisão e considera o recurso do contribuinte apenas como conteúdo meramente protelatório.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Alves Soares Mat. Signat. 108577

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator.

Examinados os pré-supostos de admissibilidade, passo a declarar o voto decisório e sua fundamentação.

A prescrição (decadência) para a exigibilidade de contribuições previdenciárias tem sido objeto de muitos debates entre os mais renomados tributaristas, filiando-se alguns a favor da disposição constitucional conjugada com a do código tributário nacional, este como lei complementar, e outros a favor da disposição constitucional conjugada com a lei de custeio da seguridade social, esta como lei ordinária.

Acrescente-se a este fato as diversas decisões dos tribunais superiores, como por exemplo, as recentes decisões: a) monocrática do Ministro do STF Dr. Marco Aurélio, que reiterou o prazo quinquenal; b) no Recurso Extraordinário nº 138.284.8-4, por unanimidade o Plenário do STF decidiu no mesmo sentido.

O STJ em recente decisão plenária e unânime pronunciou-se no mesmo sentido, declarando inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91.

Em 12/09/07 o Plenário do STF sustou a subida de todos os Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários versando sobre a matéria

O Segundo Conselho de Contribuintes, em recente decisão colegiada plenária, através da Súmula nº 2, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, em 26/09/07, pág. 28, determinou textualmente:

“Súmula nº 2 – O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Tendo em vista que a matéria é tratada no presente processo argumentando a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, este conselho deixa de apreciar a matéria e formar o debate a seu respeito, em razão de já haver sido sumulada pelo seu colegiado pleno.

Outra seria a discussão para apreciação se o enfoque se apresentasse em razão da constitucionalidade da aplicação da Lei nº 5.172/66 - CTN, como o competente para regulamentar a matéria da alegada prescrição (decadência).


Igualmente não pode prosperar a alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC:

a) em primeiro plano pela igualmente deliberação do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão plenária, em sumular a matéria, através da Súmula nº 3, divulgada na mesma publicação acima, determinando:

“Súmula nº 3 – É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a união decorrentes de tributos e contribuições

fb

Processo n.º 37324.003512/2005-06
Acórdão n.º 205-00.026

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires Soares
Mat. Sape 1198377

CC02/C05
Fls. 191

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

b) em segundo plano, devemos considerar que a aplicação da referida taxa SELIC não fere o princípio da legalidade, em virtude do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que assim prescreve:

“Lei nº 8.212/91

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo estabelecido com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Diante de tudo o que dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MISAE LIMA BARRETO